



I Série - Número 118

Segunda-feira, 26 de Setembro de 1994

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 18/94

Altera o procedimento administrativo e as condições dos encargos com os formandos, no âmbito da vertente Fundo Social Europeu do Quadro Comunitário de Apoio para 1994-99.

Despacho Normativo n.º 19/94

Altera o regime de apoio à formação profissional, no domínio dos formadores, no âmbito da vertente Fundo Social Europeu do Quadro Comunitário de Apoio para 1994-99.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 18/94

O Despacho Normativo n.º 464/94, de 28 de Julho, que procedeu à revogação do Despacho Normativo n.º 70/91, de 25 de Março, visa regulamentar os encargos com os formandos, a considerar para efeitos de co-financiamento no âmbito da vertente Fundo Social Europeu do Quadro Comunitário de Apoio para 1994-1999.

De uma maneira geral as alterações introduzidas visam consagrar como objectivos essenciais, a diminuição dos efeitos dos subsídios nos comportamentos dos formandos e a diminuição dos efeitos da concorrência entre programas.

Neste contexto e tendo em conta os meios financeiros colocados à disposição da Região, foram alteradas as condições de atribuição das bolsas de formação, visando, por um lado, uma maior exequibilidade das acções a serem ministradas, e por outro, abranger um maior número possível de formandos.

Foram também introduzidas algumas modificações no procedimento administrativo, por forma a adequá-lo às especificidades da estrutura orgânica dos serviços do Governo Regional, nos termos do disposto no artigo 15.º do Despacho Normativo n.º 464/94, de 28 de Junho.

Nestes termos, tendo em conta o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M de 11 de Novembro e as atribuições cometidas ao Secretário Regional de Educação pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/M, de 20 de Janeiro, determino o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

Os valores máximos de encargos com formandos que podem ser considerados para efeitos de co-financiamento no âmbito do Fundo Social Europeu são os constantes do presente diploma.

Artigo 2.º**Encargos com formandos**

Para efeitos do presente diploma, consideram-se encargos com formandos:

- a) As bolsas de formação e subsídios de refeição concedidos a formandos desempregados, incluindo candidatos ao primeiro emprego;
- b) As remunerações dos formandos vinculados relativamente à formação realizada no período normal de trabalho;
- c) O subsídio concedido a formandos vinculados relativamente à formação realizada fora do período normal de trabalho.

Artigo 3.º**Duração mínima das acções para formandos desempregados**

- 1 - Para que possam ser concedidas as bolsas referidas na alínea a) do artigo anterior, as acções de formação a que as mesmas digam respeito devem ter duração igual ou superior a duzentas e cinquenta horas, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º.
- 2 - Quando as acções de formação tenham duração inferior a duzentas e cinquenta horas, é concedido apenas um subsídio de refeição nos termos previsto, no n.º 2 do artigo 4.º, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º.

Artigo 4.º**Despesas abrangidas no montante das bolsas de formação**

- 1 - No montante da bolsa a que se refere a alínea a) do artigo 2.º considera-se abrangida a generalidade das despesas do formando, nomeadamente de alojamento e transportes, sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 11.º
- 2 - Ao montante da bolsa acresce um subsídio de refeição igual ao atribuído aos funcionários e agentes da Administração Pública, sempre que a duração diária da formação seja igual ou superior a três horas.
- 3 - Quando as prestações referidas nos números anteriores sejam concedidas em espécie, deverão ser quantificadas.
- 4 - Os valores das bolsas não abrangem os custos com alojamento e transporte de pessoas com deficiência.

Artigo 5º**Valor das bolsas. Formação a tempo completo**

1 - Tratando-se de formandos desempregados que frequentem acções de formação a tempo completo, o valor máximo das bolsas a que se refere a alínea a) do artigo 2º corresponde às seguintes percentagens do quantitativo da remuneração mínima mensal garantida na Região:

a) 50% para a generalidade dos formandos, salvo o disposto na alínea seguinte;

b) 80% da remuneração mínima mensal quando o formando tenha alguém a seu cargo, ou seja desempregado à procura de novo emprego e beneficiário do regime de protecção no desemprego.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, só se considera terem pessoas a cargo os formandos cujos agregados familiares auferam um rendimento mensal *per capita* igual ou inferior a 80% da remuneração mínima mensal mais elevada garantida na Região.

3 - Os valores fixados nos números anteriores não prejudicam situações específicas a regulamentar no âmbito de programas referentes a grupos sociais desfavorecidos.

Artigo 6º**Tempo completo. Formandos desempregados**

A formação considera-se realizada a tempo completo quando tiver a duração mínima de trinta horas semanais.

Artigo 7º**Tempo parcial. Formandos desempregados**

Os valores máximos, em caso de formação a tempo parcial, são determinados com base no montante por hora calculado através da seguinte fórmula:

$$Bh = \frac{Bm \times 12 \text{ (meses)}}{52 \text{ (semanas)} \times 30}$$

em que:

Bh = Valor/hora da bolsa;

Bm = Valor mensal da bolsa prevista no artigo 5º

Artigo 8º**Formandos Desempregados. Férias**

1 - O co-financiamento da bolsa aos formandos desempregados durante o período de férias terá lugar relativamente a cada sequência de mil e quatrocentas horas de formação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior a duração das férias não poderá ultrapassar 22 dias úteis em relação a cada sequência de mil e quatrocentas horas de formação.

3 - O pagamento da bolsa correspondente ao período de férias é processado no final da acção de formação.

Artigo 9º**Formação durante o período normal de trabalho**

1 - Tratando-se de acções de formação realizadas durante o período normal de trabalho por conta da respectiva entidade patronal, o formando não recebe bolsa de formação, sendo a entidade patronal compensada, através de um quantitativo horário determinado mediante a seguinte fórmula:

$$Ch = \frac{Rbm \times 14 \text{ (meses)}}{52 \text{ (semanas)} \times n}$$

em que:

Ch = Compensação por hora;

Rbm = Remuneração base mensal acrescida dos encargos obrigatórios da entidade patronal decorrentes da lei e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;

n = Número de horas semanais do período normal de trabalho.

2 - A compensação à entidade a que se refere o número anterior deverá:

a) Ser inferior ou no máximo igual a três vezes o montante mais elevado da remuneração horária calculada com base na remuneração mínima mensal garantida na Região;

b) No que respeita à formação de formadores e outros quadros ligados à formação, poderá ser correspondente a quatro vezes aquele montante;

c) Quando a entidade patronal a que o formando está vinculado revista a natureza de entidade pública, não haverá lugar à compensação prevista no presente artigo;

3 - A compensação referida no número anterior afere-se à formação nas suas componentes teórica e prática simulada.

Artigo 10º**Formação fora do período normal de trabalho**

1 - Nas acções realizadas fora do período normal de trabalho são considerados como custos máximos elegíveis:

a) O subsídio de refeição de montante igual ao atribuído aos funcionários e agentes da Administração Pública, nos dias em que o período de formação tenha duração igual ou superior a três horas, tendo em conta o disposto no nº 3 do artigo 4º.

2 - O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente à formação cujo horário de realização seja parcialmente coincidente com o período normal de trabalho do formando, sem prejuízo das compensações a que tenha direito a sua entidade patronal, nos termos do artigo 9º.

Artigo 11º**Outras despesas**

1 - Poderão ser consideradas para efeitos de co-financiamento as despesas com as deslocações necessárias para a frequência de acções de formação profissional.

2 - No que respeita a formandos desempregados, as despesas referidas no número anterior só serão consideradas quando a formação decorrer num concelho diferente do da sua residência.

3 - A concessão de ajudas de custo, apenas terá lugar quando os formandos se deslocarem para fora da sua Ilha de residência, e obedecerá às regras e montantes correspondentes ao escalão mais elevado fixado para os funcionários e agentes da Administração Pública.

4 - São elegíveis, para efeitos de frequência das acções de formação, desde que as mesmas se não realizem no período normal de trabalho, as despesas com o acolhimento de crianças, filhos de formandos, e ainda as despesas com o acolhimento de adultos dependentes a cargo, até ao limite de 50% do salário mínimo nacional, quando os formandos provem necessitar de os confiar a terceiros.

Artigo 12º

Assiduidade e aproveitamento

1 - A concessão de bolsas, subsídios ou outra forma de compensação aos formandos, prevista no presente diploma, está dependente da assiduidade e aproveitamento mensal que os mesmos revelem durante a acção de formação.

2 - A atribuição dos benefícios referidos no número anterior durante períodos de faltas, só terá lugar quando estas sejam justificadas por escrito, de acordo com o regulamento interno adoptado pela entidade formadora.

3 - Para efeitos do disposto no número 2 do presente artigo, só poderão ser consideradas as faltas dadas até 5% do número de horas totais de formação e distribuídas ao longo do curso.

Artigo 13º

Fixação de valores superiores

Quando a insuficiente procura de algumas formações ou a prioridade a atribuir a alguns sectores, regiões ou grupos sócio-profissionais o justifiquem, poderão ser fixados ou autorizados, por despacho do Secretário Regional de Educação, valores ou condições diferentes dos previstos neste diploma.

Artigo 14º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se às acções cujo início tenha ocorrido a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Artigo 15º

Norma revogatória

É revogado o Despacho nº 346/91, de 19 de Setembro, do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Secretaria Regional de Educação, em 22 de Setembro de 1994

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

Despacho Normativo n.º 19/94

O Despacho Normativo nº 455/94, de 28 de Junho, que procedeu à revogação do Despacho Normativo nº 69/91, de 25 de Março, estabelece os valores máximos dos custos com formadores, em acções de formação profissional que podem ser co-financiadas no âmbito do Fundo Social Europeu.

A experiência entretanto adquirida no domínio do anterior Quadro Comunitário de Apoio e a auscultação dos parceiros sociais e de outras entidades com responsabilidades nesta matéria, justificam a necessidade de introdução de algumas alterações ao regime então vigente, tendo presente a necessidade de clarificar e aperfeiçoar o regime de apoio à formação profissional no que concerne, nomeadamente, ao valor global dos custos elegíveis.

Assim, e no domínio dos formadores, considera-se como factor relevante para efeitos de determinação dos custos elegíveis, a posse, ou não, por parte dos formadores, de cursos de formação de formadores ou experiência formativa, bem como os custos com o outro pessoal necessário à efectivação de acções de formação profissional.

Importa ainda, proceder à introdução de algumas modificações no procedimento administrativo, por forma a adequá-lo às especificidades da estrutura orgânica dos serviços do Governo Regional, nos termos do disposto no artigo 11º do Despacho Normativo nº 465/94, de 28 de Junho.

Nestes termos, e tendo em conta o disposto no artigo 9º do Decreto Legislativo Regional nº 26/92/M, de 11 de Novembro e as atribuições cometidas ao Secretário Regional de Educação pelo Decreto Regulamentar Regional de 2/93/M, de 20 de Janeiro, determino o seguinte:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

Os valores máximos dos custos co-financiáveis pelo Fundo Social Europeu com os profissionais que intervêm no domínio da formação profissional inserida no mercado de emprego, designadamente formadores e outro pessoal técnico de enquadramento, consultores e pessoal de apoio administrativo, são os constantes do presente diploma.

Artigo 2º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Formador - aquele que, na realização de uma acção de formação, estabelece uma relação pedagógica com os formandos, favorecendo a aquisição de competências e o desenvolvimento de atitudes e formas de comportamento.

Podem ser atribuídas ao formador outras designações decorrentes da metodologia e da organização da formação, nomeadamente «professor», «instructor», «monitor» e «tutor de formação»;

b) Formador permanente ou eventual - aquele que desempenha as funções de formador como actividade principal ou com carácter secundário ou ocasional, respectivamente;

c) Formador interno ou externo - aquele que, respectivamente, tem ou não vínculo laboral com a entidade promotora ou beneficiária da formação;

d) Consultor - aquele que, regra geral, sendo externo à entidade promotora, a apoia no diagnóstico das necessidades e na definição de políticas e de planos de formação, bem como na programação, execução, acompanhamento e avaliação das acções;

e) Pessoal técnico de enquadramento - aquele que intervém nas vertentes de sensibilização, concepção e preparação, avaliação e gestão da formação, tendo, como regra, a designação de promotor de formação, técnico de formação, coordenador de formação ou gestor de formação;

f) Pessoal de apoio administrativo e outro - aquele que intervém no apoio logístico das acções de formação, nomeadamente no domínio da recepção/atendimento, tratamento documental, secretariado, equipamento e outros recursos materiais;

g) Formação teórica - aquela que visa a aquisição e aplicação de saberes relativos a conteúdos predominantemente informativos/formativos das componentes sócio-cultural, científica e tecnológica, sendo geralmente realizada em sala sob a orientação do formador;

h) Formação prática - aquela que visa a aquisição e desenvolvimento das competências que integram o exercício profissional, podendo revestir as seguintes modalidades:

Prática simulada - quando realizada em contexto de formação, designadamente em oficina, laboratório ou outro local que permita o ensaio ou a experiência de processos, técnicas, equipamentos e materiais, sob orientação do formador;

Prática real - quando realizada em contexto de trabalho, para desenvolvimento de competências adquiridas em contexto de formação e com o acompanhamento do formador interno, normalmente designado por tutor.

Artigo 3º

Formadores externos. Valor máximo do custo horário

1- Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores externos são os constantes do anexo I ao presente diploma, acrescidos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que devido.

2- Os valores referidos no número anterior são aferidos à estrutura dos níveis de formação estabelecidos da Decisão nº 85/368/CEE, do Conselho das Comunidades, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades*, de 31 de Julho de 1985, e constantes do anexo II ao presente diploma.

Artigo 4º

Formadores internos. Valor máximo do custo horário

1 - Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores internos permanentes não podem exceder a remuneração a que esses formadores tenham direito por força da sua relação laboral com a entidade promotora ou beneficiária da formação.

2 - Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores internos eventuais não podem exceder, para além da sua remuneração base, 50% do valor fixado na tabela do anexo I para níveis de formação idênticos, acrescidos dos descontos sociais obrigatórios.

3 - Os valores máximos do custo horário respeitantes a formadores que acompanham a formação prática real não podem exceder, para além da sua remuneração base, 20% do valor fixado na tabela do anexo I para a formação prática, acrescidos dos descontos sociais obrigatórios.

4 - É fixado em trezentas horas por ano civil o número máximo de horas de formação, teórica e prática simulada, que pode ser considerado relativamente a cada formador interno eventual.

5 - É fixado em quinhentas horas por ano civil o número máximo de horas de formação prática real que pode ser considerado relativamente a cada formador interno eventual.

Artigo 5º

Formação de formadores

Os valores máximos do custo horário respeitantes à formação de formadores serão reportados ao nível 5 da tabela do anexo I.

Artigo 6º

Preparação das sessões de formação

1 - Nos custos máximos co-financiáveis respeitantes a formadores consideram-se abrangidos os encargos com a preparação das sessões de formação e com a avaliação dos formandos.

2 - Os custos com a elaboração de documentação e manuais a fornecer aos formandos podem ser co-financiados para além dos montantes máximos constantes da tabela do anexo I, desde que fornecidos à entidade gestora e devidamente justificados.

Artigo 7º

Habilitações dos formadores

A remuneração máxima elegível dos formadores não habilitados com um curso de formação de formadores ou formação pedagógica, corresponde a 80% dos valores previstos nos artigos 3º e 4º.

Artigo 8º

Outro pessoal técnico e administrativo

Os valores máximos do custo respeitante ao pessoal constante das alíneas d), e) e f) do artigo 2º do presente despacho não podem exceder, globalmente, 17% do custo total elegível do pedido, deduzido das despesas com formandos.

Artigo 9º

Outros custos

1 - Para além dos custos referidos nos artigos anteriores, poderão ainda ser co-financiados os encargos com alojamento, alimentação e transporte dos formadores decorrentes das acções de formação.

2 - O co-financiamento dos encargos com alojamento e alimentação dos formadores obedecerá às regras e montantes fixados para a atribuição de ajudas de custo a funcionários e agentes da Administração Pública com remuneração superior ao índice 440 da escala indicária do regime geral.

3 - O co-financiamento dos encargos com o transporte dos formadores obedecerá às regras estabelecidas para idênticas despesas de funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 10º

Fixação de montantes superiores

Em situações excepcionais, designadamente quando haja necessidade de recorrer a formadores estrangeiros ou haja dificuldade em recrutar formadores em áreas de formação específicas ou que exijam especiais qualificações, poderá o Secretário Regional de Educação autorizar o co-financiamento de montantes superiores aos previstos no presente diploma.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e aplica-se às acções cujo início tenha ocorrido a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Artigo 12º

Revogação

É revogado o Despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, nº 345/91, de 19 de Setembro.

Secretaria Regional de Educação, em 22 de Setembro de 1994

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

Anexo I

Valores máximos do custo horário respeitante a formadores externos cofinanciáveis no âmbito do Fundo Social Europeu

Níveis de Formação de saída (a)	TIPO DE FORMAÇÃO	
	Teórica	Prática
1 a 3	4 500\$00	3 600\$00
4 a 5	7 500\$00	6 000\$00

(a) De acordo com a estrutura dos níveis de formação definida no anexo II

Anexo II

Estrutura dos níveis de formação da CEE

Nível 1

Formação de acesso a este nível: escolaridade obrigatória e iniciação profissional.

Essa iniciação profissional é adquirida quer num estabelecimento escolar, quer no âmbito de estruturas de formação extra-escolares, quer na empresa. A quantidade de conhecimentos técnicos e de capacidades práticas é muito limitada.

Essa formação deve permitir principalmente a execução de um trabalho realmente simples, podendo a sua aquisição ser bastante rápida.

Nível 2

Formação de acesso a este nível: escolaridade obrigatória e formação profissional (incluindo, nomeadamente, a aprendizagem)

Esse nível corresponde a uma qualificação completa para o exercício de uma actividade bem determinada, com a capacidade de utilizar os instrumentos e técnica com ela relacionados.

Esta actividade respeita principalmente a um trabalho de execução, que pode ser autónomo no limite das técnicas que lhe dizem respeito.

Nível 3

Formação de acesso a este nível: escolaridade obrigatória e ou formação profissional e formação técnica complementar ou formação técnica escolar, ou outra de nível secundário.

Esta formação implica mais conhecimentos técnicos que o nível 2. Esta actividade respeita principalmente a um trabalho técnico que pode ser executado de uma forma autónoma e ou incluir responsabilidades de enquadramento e de coordenação.

Nível 4

Formação de acesso a este nível: formação secundária (geral ou profissional) e formação técnica pós-secundária.

Esta formação técnica de alto nível é adquirida no âmbito de instituições escolares, ou fora dele. A qualificação resultante desta formação inclui conhecimentos e capacidades que pertencem ao nível superior. Não exige, em geral, o domínio dos fundamentos científicos das diferentes áreas em causa. Estas capacidades e conhecimentos permitem assumir, de forma geralmente autónoma ou de forma independente, responsabilidades de concepção, e ou de direcção, e ou de gestão.

Nível 5

Formação de acesso a este nível: formação secundária (geral ou profissional) e formação superior completa.

Esta formação conduz geralmente à autonomia no exercício da actividade profissional (assalariada ou independente) que implica o domínio dos fundamentos científicos da profissão. As qualificações exigidas para exercer uma actividade profissional podem ser integradas nesses diferentes níveis.

Preço deste número: 60\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série " ...</td> <td>2 504\$00</td> <td>"</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 2/94 de 25 de Janeiro)</p>	Completa (Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00	Cada Série " ...	2 504\$00	"	1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa (Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00							
Cada Série " ...	2 504\$00	"	1 252\$00							

Execução gráfica "Jornal Oficial"